



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005454-22.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante GLAURA DE ALMEIDA TONEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COLÉGIO E CURSO PROFISSIONALIZANTE ATHENA DINÂMICO LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.196

Apelação nº 1005454-22.2023.8.26.0071

Comarca: Bauru (7ª Vara Cível)

Apelante: Glaura de Almeida Tonel (ré)

Apelado: Colégio e Curso Profissionalizante Athena Dinâmico Ltda-ME (autor)

Juiz(a) prolator(a): Jayter Cortez Júnior

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. PROVA DE QUITAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO. NECESSIDADE DE ACERTAMENTO DO CRÉDITO.

1. Ação monitória proposta para cobrança de serviços escolares, julgada parcialmente procedente em primeira instância.
2. Recurso da ré-embargante acolhido.
3. Razão de decidir da turma julgadora:
 - 3.1. A ré/apelante comprovou o pagamento das mensalidades e material escolar dos meses de outubro e novembro de 2019, conforme recibo cuja autenticidade não foi questionada;
 - 3.2. Glosa dos valores pagos que se impõe.
4. Recurso da requerida provido. Sentença reformada em parte.

Apelação interposta pela ré-embargante contra a r. sentença de fls. 154/158, cujo relatório adoto, que acolheu em parte os embargos monitórios e, conseqüentemente, julgou parcialmente procedente a ação monitória interposta para cobrança de serviços educacionais, estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:

“POSTO ISSO e mais que dos autos consta, ACOLHO em parte os embargos da ré para restabelecer as parcelas das mensalidades e material

escolar no montante originariamente contratado (R\$ 450,00 + R\$ 190,00) e excluir do débito as parcelas dos meses de maio a setembro de 2019, tendo em vista a comprovação de pagamento, no mais constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com juros, correção monetária e multa de mora, nos termos da fundamentação.

Observando que cada parte foi vencedora e vencida, são reciprocamente repartidas as custas e despesas processuais, observando-se quanto a ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários em favor da parte autora fixados em 15% do valor efetivamente devido, corrigido monetariamente. Honorários do patrono da embargante, também fixados em 15%, calculados sobre o excesso expurgado, com correção monetária, vedada a compensação e com exigência condicionada, em relação à embargante, ao disposto no art. 98, § 3º do CPC” (fls. 158).

Recurso da ré pretendendo a *reforma parcial* da r. sentença para que *também* sejam excluídos do débito as mensalidades e materiais escolares referentes aos meses de *outubro e novembro/2019*.

Contrarrazões a fls. 182/185.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque a recorrente é *beneficiária da gratuidade judiciária*.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do n. magistrado, **voto pela reforma parcial** da r. sentença, para acerto do débito.

2. Síntese da demanda:

2.1. Pretende a autora a condenação da *ré* ao pagamento da quantia de R\$ 24.657,15, referente a *serviços escolares prestados aos filhos da requerida no ano letivo de 2019* (fls. 33 e 49).

2.2. A devedora interpôs *embargos monitórios*, que foram acolhidos parcialmente para “*restabelecer as parcelas das mensalidades e material escolar no montante originariamente contratado (R\$ 450,00 + R\$ 190,00) e excluir do débito as parcelas dos meses de maio a setembro de 2019*”, com o que não se conforma a *ré* pretendendo que *também* sejam excluídos do débito as mensalidades e materiais escolares referentes aos meses de **outubro e novembro/2019**.

A ré tem razão.

3. Do acerto do valor do crédito. Prova de quitação das parcelas dos meses de outubro e novembro/2019.

A apelante tem razão porque o recibo reproduzido a fls. 129, *cujas autenticidade não foi questionada pela autora*, comprova o pagamento das mensalidades e material escolar referentes aos meses de

outubro e novembro/2019, o que induz inexigibilidade do valor reclamado neste período.

Oportuno pontuar que a r. sentença reconheceu o pagamento das mensalidades relativas aos meses de *maio a setembro/2019* com base no recibos de fls. 128/129, em face do que nada justifica o não reconhecimento da quitação dos meses de *outubro e novembro de 2019*.

4. Em síntese, impõe-se a reforma da r. sentença para que ***também*** sejam *excluídas* do débito cobrado as *parcelas* dos meses de *outubro e novembro de 2019* (fls. 129).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Ficam mantidos os encargos derivados da *sucumbência* impostos na r. sentença recorrida, dada a *alteração mínima* da decisão, nada justificando deliberação diversa, principalmente em face da incidência do *princípio da causalidade*.

PAULO ALONSO

Relator